REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 45

Senhores Deputados. — A lei de 30 de Junho de 1913 criou, pelo seu artigo 11.º, uma situação excepcional e de inferioridade aos funcionários do Ministério das Colónias, ou dêle dependentes, por isso que não só os privou de aproveitarem do prémio concedido pelo artigo 25.º do Regulamento Disciplinar dos Funcionários Civis, aprovado por decreto de 22 de Fevereiro de 1913, aos funcionários assiduos e com bom serviço, como lhes coarctou o direito, que os funcionários dos outros Ministérios auferem, de gozarem, em determinadas circunstâncias, licenças com os vencimentos de categoria e de exercício.

As concessões de tais licenças figuram nos regulamentos dos diversos Ministérios, inclusive no das Colónias; assim, à vossa comissão de colónias afigura-se injusta a actual situação dos funcionários do Ministério das Colónias ou dêle dependentes e é de parecer que o projecto de lei n.º 33-A, remediando-a, merece a nossa inteira aprovação.

Sala das sessões da comissão, em 2 de Março de 1014.

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.
Prazeres da Costa.
António de Paiva Gomes.
José Barbosa.
Álvaro Nunes Ribeiro.
Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.
Fernando da Cunha Macedo.
Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.

Projecto de lei n.º 33-A

Senhores Deputados da nação. — A lei de 30 de Junho último, no seu artigo 2.º, veio dispor o seguinte:

«Nenhum funcionário do Ministério das Colónias ou dêle dependente que, por qualquer motivo, incluindo o de doença, ou licença, não exerça efectivamente as funções do seu cargo, poderá receber por título algum outro vencimento que não seja o de categoria.

Dêste preceito se infere que os funcionários do Ministério das Colónias ou dêle dependentes, não só estão inibidos de se aproveitar das vantagens concedidas pelo artigo 25.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, aprovado por decreto de

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

22 de Fevereiro de 1913, como nem lhes é permitida a ausência do serviço por um dia sequer, ainda quando motivada por doença.

Assim, esta lei constitui uma excepção entre todas as de igual natureza aplicadas aos funcionários dos outros Ministérios, porquanto nenhuma contêm semelhante disposição, antes são diplomas que preceituam de modo diverso, no intuito de não privar os funcionários dos seus vencimentos de exercício, durante as licenças que obtiverem para se tratar, no momento em que tanto necessitam de recursos, e em doenças muitas vezes adquiridas pela vida sedentária a que o serviço burocrático os obriga.

Com efeito, o artigo 29.º do regulamento da Secretaria do Ministério das Colónias, de 13 de Agosto de 1902, autorizava o abôno de vencimento, durante todas as licenças que não excederem trinta dias; deduzindo-se dos termos em que estava redigido o referido artigo, combinado com o § 1.º do artigo 33.º e com o artigo 157.º que também, durante as licenças concedidas em virtude do parecer da junta de saúde, tinham os funcionários direito aos referidos vencimentos totais.

Nos termos do artigo 110.º do regulamento de 21 de Fevereiro de 1899, do Ministério das Finanças, os funcionários que obtiverem licenças até um mês em cada ano, por motivo de doença, recebem a totalidade dos seus vencimentos, podendo esta licença *em iguais condições* elevar-se até dois meses (§ único do mesmo artigo).

A igual abôno tem direito os empregados que obtenham licença até trinta dias, sem ser por doença (artigo 112.º e seu parágrafo).

Pelo artigo 82.º e seus parágrafos da organização do Ministério dos Estrangeiros, aprovada por decreto de 26 de Maio de 1911, os funcionários da Secretaria do mesmo Ministério recebem a totalidade dos seus vencimentos durante a licença, por motivo de doença comprovada, até dois meses.

Pelo artigo 52.º da organização da Secretaria do Ministério da Justiça, de 21 de Setembro de 1901, quando o funcionário esteja ausente, por motivo de doença, percebe o seu vencimento.

Emfim, todos os diplomas por que se regulam as secretarias dos outros Ministerios são mais ou menos idênticos, na parte em que se referem a licenças.

O referido artigo 11.º da lei de 30 de Junho nem ao menos exceptuou os funcionários do Ultramar, os quais, ainda que se lhes concedessem idênticas regalias às que disfrutam os seus colegas da metrópole, nem assim estariam em perfeita igualdade, porque, nas colónias, a burocracia extenua-se muito fácilmente, vencida pelos rigores dos climas inóspitos. Mas ao menos que se lhes não negue o que na metrópole se faculta aos que igualmente servem o Estado.

O artigo 11.º da lei de 30 de Junho de 1913 deve ser revogado, aplicando-se aos funcionários do Ministério das Colónias ou dêle dependentes as regalias que outrora lhes eram concedidas, para não ficarem numa situação de inferioridade, em relação aos funcionários dos outros Ministérios.

Nestes termos, tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É eliminado o artigo 11.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Junho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 18 de Fevereiro de 1914.

José Miguel Lamartine Prazeres da Costa.
Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque Castro.
José Barbosa.

61 — Imprensa Nacional — 1913-1914